

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Associação Nacional das Operadoras de Celulares – Acel ajuizou ação direta buscando ver declarada a incompatibilidade, com a Constituição Federal, da Lei nº 16.269/2016 do Estado de São Paulo, a prever cadastro de usuários que adquirirem aparelho celular, de rádio ou similar, e de *chip* de telefonia móvel na modalidade pré-paga. Eis o teor:

Art. 1º Fica estabelecida a suspensão temporária do pagamento das tarifas de consumo de energia elétrica, água e esgoto aos trabalhadores, residentes no Estado de Santa Catarina, que não dispuserem de qualquer remuneração.

§ 1º As tarifas mencionadas no “caput”, referem-se àquelas instituídas pelo Poder Público Estadual, no âmbito de seu território.

§ 2º O direito de que trata a presente Lei, é válido pelo prazo de até seis meses, podendo ser prorrogado por igual período, no caso de permanecer desempregado o beneficiário.

§ 3º O disposto nesta Lei, somente se aplica aos trabalhadores que, comprovadamente, não dispuserem de qualquer remuneração por prazo superior a noventa dias do término do último vínculo empregatício.

Art. 2º Para habilitar-se ao benefício previsto nesta Lei, o interessado deverá instruir requerimento ao órgão responsável com os seguintes documentos:

- I. carteira de trabalho (CTPS);
- II. cópia da última rescisão do contrato de trabalho;
- III. comprovante de inscrição perante o Sistema Nacional de Empregos (SINE);
- IV. declaração de que não possui fonte de renda própria ou familiar.

Art. 3º A suspensão do pagamento das tarifas fica limitada aos domicílios que não ultrapassem o consumo mensal mínimo estabelecido pelo órgão competente.

Art. 4º Vencido o prazo mencionado no § 2º do art. 1º desta Lei, cessa o direito.

§ 1º Cessa igualmente o direito, caso o beneficiário venha, no período de fruição, exercer atividade remunerada.

§ 2º A dívida apurada no período da vigência do benefício deverá ser parcelada junto aos órgãos ou entidades responsáveis.

Art. 5º Ficam isentos de multas por atraso, juros e correção monetária, os trabalhadores enquadrados na presente Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica aos Servidores Públicos Estaduais que recebem seus salários com atraso.

Art. 6º Em caso de fraude nos documentos ou informações prestadas que possibilitem a concessão do benefício, as contas suspensas serão cobradas imediatamente, de uma única vez, acrescidas de atualização monetária, juros de mora e multa de cinco por cento, sem prejuízo das sanções penais cabíveis à espécie.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

A requerente é parte legítima para impugnar o diploma, uma vez impactados interesses dos congregados – artigo 3º do Estatuto.

Está em jogo definir se, ao editar a norma questionada, a Assembleia Legislativa de São Paulo atuou, de forma suplementar, na proteção do consumidor, observada a competência legislativa concorrente – artigo 24, inciso V, da Carta da República –, ou se, a esse pretexto, invadiu campo constitucionalmente reservado à União para dispor sobre direito civil e política de seguros – artigo 22, incisos I e VII.

O sistema de distribuição de competências materiais e legislativas, privativas, concorrentes e comuns, entre os entes da Federação, tal como estabelecido na Lei Maior e tendo em vista o princípio da predominância do interesse, é marcado pela complexidade, não sendo incomum chamar-se o Supremo para solucionar problemas de coordenação e sobreposição de atos legislativos, especialmente federais e estaduais.

O texto constitucional não impede a elaboração de legislação estadual que, sem tratar especificamente da prestação de serviços de telecomunicação, venha a afetar a atividade desempenhada pelas concessionárias, preservado o núcleo de obrigações assumidas em contrato.

Indaga-se: ao determinar, às concessionárias de telefonia móvel, a instituição cadastro de usuários que adquirirem aparelho celular, de rádio ou similar, além de *chip* na modalidade pré-paga, a Assembleia estadual usurpou atribuição normativa privativa da União?

A resposta é negativa. Com a edição do diploma, buscou-se potencializar mecanismo de tutela da dignidade dos consumidores, ou destinatários finais, na dicção do artigo 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Tem-se manifestação do exercício da competência concorrente dos Estados para disciplinar direito do consumidor, a teor do artigo 24, inciso V, da Constituição Federal, no que autorizada a complementação, em âmbito local, da legislação editada pela União, com ampliação da proteção aos usuários. A propósito, confirmam a seguinte ementa:

COMPETÊNCIA NORMATIVA CONSUMIDOR PROTEÇÃO LEI ESTADUAL RAZOABILIDADE. Atendidos os parâmetros alusivos à razoabilidade, surge constitucional norma estadual a versar proibição de as empresas concessionárias de serviços públicos suspenderem, ausente pagamento, fornecimento residencial de água e energia elétrica em dias nela especificados, ante a competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção aos consumidores artigo 24, inciso V, da Constituição Federal.

(Ação direta de inconstitucionalidade nº 5.961, com acórdão por mim redigido e publicado no Diário da Justiça de 26 de junho de 2019.)

Ausente interferência na atividade-fim das pessoas jurídicas abrangidas pela eficácia do ato atacado, mostra-se inexistente usurpação de competência da União.

Divirjo do Relator, para julgar improcedente o pedido.